



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES  
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

## DECISÃO

Processo: 202101168968

Tratam-se os autos de requerimento administrativo formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIO/ES (0946761), por meio do qual requer o pagamento de indenizações por férias regulares não gozadas a partir da acumulação de 01 (um) período, bem como de férias-prêmio igualmente não usufruídas, abrindo-se novo Edital de convocação.

Alega que o direito à indenização de férias regulares e férias-prêmio não gozadas é inerente ao servidor quando deixa de usufruí-las no período solicitado, seja por falta de servidores, seja pelo acúmulo de trabalho, representando tal pagamento numa clara redução de passivo, pois é sabido que o servidor ao se aposentar deve ser indenizado.

Desta forma, havendo disponibilidade orçamentária, requer o deferimento do pleito.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, cabe registrar que a matéria tratada nos autos está inserida no campo da autonomia administrativa e financeira que é assegurada a este Tribunal de Justiça (art. 99 da CF/88).

Em caso análogo, o Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências nº 0007387-37.2016.2.00.0000, decidiu que "*verificada a legalidade do ato praticado pelo Tribunal e a existência de recursos suficientes para garantir as obrigações salariais devidas a magistrados e servidores, a questão do momento oportuno para efetivação do pagamento da referida indenização é inerente à autonomia e autogoverno...*" (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007387-37.2016.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 73ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2020 ).

Tecidas estas considerações, conforme fundamentado nas decisões que autorizaram a conversão em pecúnia das férias não gozadas pelos servidores em razão da necessidade imperiosa do serviço, o direito ao gozo de férias pelos Servidores Públicos Estaduais encontra-se regido pela norma preconizada no artigo 115, da Lei Complementar nº 46/1994 que admite a acumulação das férias por, no máximo, 02 (dois) períodos, devendo a Administração Pública conceder ao Servidor Público, obrigatoriamente, ao menos uma das férias vencidas, antes que se complete o terceiro período concessivo, caso contrário, por consectário lógico, subsistirá direito à respectiva indenização.

Ficou ainda consignado que o servidor não pode ser penalizado com a perda de tal direito subjetivo, em razão do previsto no art. 115, §9º da LC nº 46/94, haja vista que não deu motivo para tanto, bem como em razão do entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores.

Diante de tais assertivas, bem como em razão da disponibilidade orçamentária, é que foi possível autorizar a indenização de férias não gozadas dos servidores.

É certo que o notório deficit de servidores constitui uma realidade institucional de difícil superação, sobretudo diante do notório agravamento da crise fiscal, acarretando assim a impossibilidade de gozo das férias regulamentares, por se inserir, a atividade jurisdicional, na categoria de serviços públicos considerados essenciais, devendo ser prestada, portanto, de forma contínua e ininterrupta, mormente diante da necessidade de um esforço concentrado para as exigências de cumprimento de metas estabelecidas pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, os períodos de férias acumulados (até no máximo de 02), os quais são permitidos sua acumulação por expressa disposição legal, deverão ser gozados, e, por tal razão, não poderão ser convertidos em pecúnia.

A possibilidade de indenização das férias não gozadas surge da impossibilidade da perda do direito de gozo deste afastamento, quando não é viável mais a sua acumulação. E por tal motivo, foi fixado o entendimento de que seria possível a escolha, pelo servidor, optar pela sua indenização, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa por parte do Estado.

Desta forma, havendo permissivo legal para acumulação de férias de até 02 (dois) períodos, inviável o acolhimento do pleito sindical.

Quanto ao pedido de indenização das férias-prêmio não gozadas, destaco, inicialmente, que a plena compreensão do mencionado benefício é de suma relevância para o exame da questão posta, já que o Regime Jurídico Único do Estado do Espírito Santo contemplou de forma autônoma o afastamento especial denominado "férias-prêmio", estabelecendo, para tanto, uma faculdade ao servidor público com direito ao adicional de assiduidade de optar pelo (i) acréscimo de 2% (dois por cento) do vencimento básico do cargo, respeitando o limite de 15% (quinze por cento) ou (ii) o gozo de 3 (três) meses de férias-prêmio, *in verbis*:

*"Art. 111 - O servidor público com direito ao adicional de assiduidade poderá optar pelo gozo de 3 (três) meses de férias-prêmio, na forma prevista no art. 118.*

*Art. 118 - As férias-prêmio serão concedidas ao servidor público efetivo que, tendo adquirido direito ao adicional de assiduidade de acordo com o art. 108, optar por esse afastamento."*

Destarte, existindo o labor ininterrupto do servidor ao ente da Federação vinculado (Estado do Espírito Santo), durante o período considerável de 10 (dez) anos, é assegurada a concessão do adicional de assiduidade, o qual poderá resultar em duas situações funcionais claras: contraprestação pecúnia direta e permanente ou o afastamento remunerado por três meses, tudo como forma de retribuir o comprometimento e dedicação do agente ao órgão de origem.

Verifica-se, portanto, que trata-se de uma opção do servidor que, ciente das consequências de sua escolha, opta pelo seu afastamento (férias-prêmio) em detrimento ao recebimento da vantagem pecuniária (Adicional de Assiduidade).

Inclusive, permitir a indenização das férias-prêmio, além de ir de encontro com a opção legislativa que concedeu ao servidor a possibilidade de incorporar ao seu vencimento o acréscimo de 2% (dois por cento) em verdadeira ofensa ao Princípio da Legalidade, violaria a isonomia em relação aqueles servidores que escolheram tal aumento remuneratório (Adicional de Assiduidade).

Isto porque, após a incorporação desta vantagem em seu patrimônio jurídico, ficaria impossibilitado de ser beneficiado com a compensação financeira solicitada nestes autos.

Ademais, conforme entendimento reiterado desta Administração, para a autorização do afastamento decorrente deste direito, deverá ser levado em consideração critérios de oportunidade e conveniência, ou seja, deverá ser norteadas pela discricionariedade, na perspectiva da manutenção dos graus de efetividade e eficiência do serviço público prestado ao jurisdicionado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Isto quer dizer que, apesar de sua concessão ser ato vinculado da Administração (quando preenchidos os requisitos legais), a sua fruição é discricionária enquanto existente vínculo funcional.

Desta forma, ao contrário das férias regulamentares, não havendo impeditivo legal para que o servidor usufrua de tal benesse em momento oportuno, não subsiste ao servidor direito subjetivo à indenização, conforme pretendido pela entidade sindical no pleito inaugural.

Tal entendimento encontra ressonância em julgado do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, conforme Acórdão CPGE nº 011/2019.

Do exposto, inviável o acolhimento do pedido inicial.

Cientifique-se.

Vitória/ES, 29 de novembro de 2021.

**DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA**  
**PRESIDENTE DO TJES**



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO GONCALVES DE SOUSA, PRESIDENTE**, em 14/12/2021, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0966104** e o código CRC **8FB72518**.